

A AUDITORIA DE CONSULTA JURÍDICA — FUNÇÃO ESPECÍFICA DE ADVOGADO

Comunicação do Dr. António de Sequeira Zilhão

Neste I Congresso Nacional dos Advogados bem parece pertinente que, algo dentro dos temas propostos para apreciação e debate (talvez, designadamente, sob o 1.º e o 8.º temas que versam as questões de «Deontologia Profissional» e as de «O papel do Advogado na sociedade portuguesa»), seja ventilado o problema relativo à natureza, ao domínio e aos limites da missão exercida pelos consultores jurídicos junto de empresas ou, um tanto mais genericamente, junto de organismos ou de serviços públicos, privados ou corporativos.

Na sua substância a presente *tese* não será inédita, visto que se trata, na verdade, de reeditar e amplificar a matéria de uma comunicação já apresentada pelo autor (Cfr. «O Consultor jurídico de Empresa — natureza, âmbito e limites da sua missão», *in* Revista da Ordem, Ano 24, 1.º/2.º trimestre de 1964) há dez anos, no XIX Congresso da Union Internationale des Avocats, congresso levado a efeito em Lisboa (Julho de 1962), sendo então Presidente da U. I. A. o Prof. Adelino da Palma Carlos.

No mesmo congresso e no que se lhe seguiu, realizado na Alemanha (Bona, Março - Abril de 1964), foi largamente discutido o tema profissional «L'Avocat et la vie économique,

1^{re} partie — *Le rôle de l'Avocat comme conseil de l'entreprise*». E a comissão, especialmente consagrada ao estudo deste tema, adoptou, a final, o seguinte normativo:

- a) Que a independência moral do Advogado, seja qual for o estatuto sob que ele colabora com a empresa, deve ser sempre salvaguardada, — e esta independência é designadamente caracterizada pelo facto de que não lhe pode ser imposto qualquer mandato imperativo;
- b) Que o Advogado deve permanecer constantemente submetido à autoridade e à exclusiva disciplina dos órgãos profissionais, assim como a todos os deveres e obrigações que lhe impõe a circunstância de pertencer ao «barreau».

Enfim, como a tese sob epígrafe é, de real e prático interesse, tanto no plano internacional como, *a fortiori*, no plano interno, parece de toda a conveniência que o Congresso Nacional, em tão boa hora organizado pela nssa Ordem, aprecie, discuta e tome posição definida sobre um assunto que, sem dúvida, respeita ao prestígio e à autonomia profissional do Advogado no desempenho da sua mencionada função de consulta em actividades económicas, sociais e empresariais, quer no âmbito estadual ou para-estadual, quer no âmbito privado.

Tratando-se, como se referiu, de uma *tese*, será a mesma imediatamente formulada em termos esquemáticos, sumários e *conclusivos*:

1. No nosso País, e *de jure constituto*, está bem assente no artigo 542.º, n.º 4, do Estatuto Judiciário que: «os lugares de consultor jurídico ou equivalentes só podem ser exercidos por advogados inscritos na Ordem». Saliente-se que quando a lei aqui fala de «lugares de consultor jurídico», não distingue o carácter — privado, oficial ou corporativo — do serviço, organismo ou empresa, dotados de assistência de consulta jurídica.

2. Do ponto de vista doutrinário também bem se compreende que assim seja. Algo à luz das tradições romanistas clássicas, pode dizer-se que a função do Advogado, na sua actividade prática, é distribuível sob três aspectos essenciais: *Agere* (na condução de um determinado processo); *Cavere* (no conselho aos particulares na vida dos negócios, e na redacção de esta ou aquela *cautio* ou acto escrito); *Respondere* (nas respostas e pareceres sobre o fundo e a forma jurídica dos problemas, perante as consultas apresentadas pelos clientes).

2.1 — Portanto, não será só e exclusivamente Advogado aquele jurista ou jurisperito que, inscrito nos quadros da Ordem, pleiteia ou exerce a sua principal actividade no *foro*, em representação dos interesses que lhe seja confiado defender através dessas *lides* forenses ou judiciárias. É-o, igualmente, o que aconselha, acautela ou previne os seus clientes do ponto de vista do Direito. Nem todas as questões ou problemas, que se levantam ou que as relações da vida suscitam, apresentam ou revestem, desde logo, aspectos de ilicitude ou de contenciosidade ou litígio a dirimir judicialmente. Importa, além disso, ter em vista a prevenção dessas hipóteses — no que a intervenção oportuna, ou o conselho, ou a orientação, do Advogado, é de toda a utilidade prática através do que se possa designar por «advocacia de gabinete».

2.2 — Ora, se isto é obviamente verdadeiro de um modo e em termos gerais, sê-lo-á por maioria de razão na vida das empresas e, generalizando, na de todos os organismos e serviços em que se corporiza a actividade económica e social. Daí que se considere o quão relevante pode ser o papel do Consultor jurídico de tais empresas e instituições.

3. Mas importa que as respectivas atribuições sejam bem definidas e desempenhadas em termos de dignidade e independência profissional, pois o Advogado, seja qual for o tipo ou a

modalidade do exercício do seu *munus*, jamais pode esquecer que serve o Direito e a Justiça (Sobre a natureza do serviço e da função do Advogado, em todo e qualquer âmbito dos seus modos de actuação, Crf. Estatuto Judiciário, artigos 570.º, 573.º, 574.º e 580.º).

3.1 — O Advogado, enquanto titular das ditas funções, é um *Advogado-consultor* («Avocat-conseil»), não deixando, nesta medida, de exercer uma profissão liberal e tecnicamente autónoma; por consequência, fora de qualquer nexo de trabalho subordinado.

3.2 — Não pertence o Consultor aos quadros hierárquicos do pessoal empregado ou assalariado da empresa, serviço ou organismo, relativamente ao qual desempenha uma missão de *auditorado jurídico*, para satisfazer às necessidades de esclarecimento ou interpretação, de informação ou de estudo ponderado, sobre as dúvidas e questões que, *oportunamente*, lhe sejam postas pela administração ou pela direcção da entidade assistida ou consulente.

3.3 — A missão do Consultor jurídico ou Advogado-consultor é uma missão de qualidade de que as empresas e outros serviços ou organismos podem beneficiar para uma conveniente e adequada orientação; e, assim, o Consultor é, por definição, para ser ouvido (quando for necessário, e na base de suficientes elementos e dados de apreciação), e não para se submeter a despacho; não deixando, também, de ter sempre presente, ao emitir as suas opiniões e *pareceres*, verbais ou escritos (que exigem, tantas vezes, cuidadosa atenção e estudo demorado), o plano da Lei e a consideração essencial do espírito ético do Direito. Nem, por outro lado, o Consultor goza, por assim dizer, de poderes mágicos que lhe permitam encontrar fáceis ou expeditas soluções para toda a espécie de

problemas que, sem a sua interferência, se deixaram intrincar...

3.4 — Convém frisar, ainda, que, sendo das atribuições próprias do Advogado-consultor ajudar as gerências ou administrações a escolher de entre soluções jurídicas que sejam possíveis ou viáveis, não lhe pertence, porém, quer a *decisão*, quer a *execução* de serviços orgânicos, inclusive o do expediente específico e burocrático do chamado Serviço de Contencioso. (No que o lugar de Consultor jurídico, propriamente dito, é inconfundível com o de Chefe do Contencioso.)

3.5 — Trata-se, enfim, de uma actividade *a latere* — funcional e não operacional — que deve ser exercida em plena independência, como efeito de um contrato *sui generis* para a prestação de serviços de consulta e correlativo estudo de problemas e questões (Cfr. Código Civil, artigo 1154.º); contrato consensual e atípico, por carência de regulamentação legal, mas que sempre convém formalizar por redução a escrito e que, em qualquer hipótese, não se identifica nem com a «*locatio conductio operarum*» (dos contratos de trabalho subordinado), nem com a «*locatio conductio operis facienti*» (como se define nos trabalhos ou obras de empreitada), nem em o mandato «*ad litem*» para a acção judiciária ou para a transacção extrajudicial.

3.6 — Por este último aspecto, também o papel específico do Advogado-consultor não compreende, quer o mandato judiciário para a prossecução de processos junto dos Tribunais, quer a composição amigável dos litígios; sem embargo de que tal função de consulta possa, *eventualmente*, ser cumulada com o patrocínio e representação da empresa ou organismo, no que será preciso considerar-se (com as devidas implicações em matéria de honorários) que o Advogado-consultor presta, então, serviços

extra e especiais — para além, portanto, dos seus estritos deveres de estudo e apreciação dos problemas que lhe sejam submetidos.

3.7 — Quando não se verifique a eventual e acima mencionada cumulação de serviços, inclusive por o Consultor a não desejar, competem a este, como é natural, a indicação, o contacto e as necessárias conferências com o colega que assuma a qualidade de mandatário judicial em representação da empresa ou organismo.

4. Como o *lugar* de Consultor jurídico não se traduz na mera prestação, em separado, de um determinado e isolado serviço avulso, porque diz respeito, pelo contrário, a uma posição de continuidade de consultas a prestar, deve entender-se que os respectivos *honorários* hão-de ser basicamente condicionados ao espírito da remuneração condigna a atribuir pelos serviços prestados regularmente no exercício das artes e profissões liberais (Cfr. a disposição do artigo 1409.º do Código Civil português de 1867, embora não tivesse sido reproduzida no actual Código). Isto tudo, sem que deixem de ser considerados, com a conveniente *adaptação*, os princípios orientadores do artigo 584.º do Estatuto Judiciário.

4.1 — Os mesmos honorários costumam traduzir-se adiantadamente por uma *avença*, isto é, por uma remuneração fixa e *a priori*, que se vence periodicamente e conforme o que tiver sido convencionado entre as partes.

5. Tanto ao longo da vida quotidiana da empresa ou organismo, como nos problemas que se definam no respectivo contencioso *stricto sensu*, a intervenção do Advogado-consultor não é, no significado essencial dos termos, senão de natureza estruturalmente *jurídica*; se bem que seja da competência do Consultor enquadrar ou envolver os dados e conteúdos extrajurídicos que relevem dos domínios económico, administrativo e social.

5.1 — Assim, o Consultor jurídico distribui a sua assistência sob aspectos como estes :

a) Influindo nas negociações importantes (pelos seus pareceres e indicações formais) ;

b) Estudando a aplicação e os efeitos dos preceitos e normas legais, designadamente os da regulamentação industrial, comercial, fiscal, social-corporativa e laboral, ou os da propriedade industrial e intelectual ;

c) Redigindo minutas e fórmulas contratuais, e esclarecendo as dúvidas de interpretação dos contratos celebrados ;

d) Examinando as questões suscitadas pelos órgãos da empresa constituída sob a forma de sociedade ; estudando e projectando as reformas estatutárias desejáveis e requeridas.

6. O facto de um Advogado exercer, mesmo que a título principal, as funções de Consultor de uma empresa ou de um serviço público, privado ou corporativo, não o inibe de exercer livremente e para outros clientes a sua profissão geral de advocacia.

6.1 — Mostra-se evidente que, em qualquer hipótese, deve o Advogado-consultor permanecer inscrito na Ordem e continuar submetido à respectiva disciplina, havendo entretanto a necessidade de ressaltar o princípio deontológico que lhe vedará a possibilidade de pleitear contra a entidade ou instituição a que presta assistência de consulta jurídica.

Outros aspectos poderiam ainda ser focados quanto aos contratos de auditoria de consulta jurídica, v. g. no que respeita à inserção nos mesmos de cláusulas especificadas, visando à fixa-

ção de indemnizações resultantes da rescisão unilateral de tais contratos sem a observância de determinados prazos de pré-aviso. Mas, para não fugir ao essencial e ao sintético, mais não acrescentamos, por ora, na sustentação e conclusões da tese que temos a honra de submeter à apreciação do presente congresso dos advogados portugueses.